



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

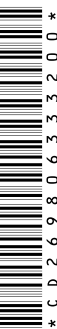
Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.229, de 2026, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de instituir a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos de natureza remuneratória percebidos pelos profissionais que integram os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, condicionando o benefício a receitas provenientes estritamente do exercício de suas funções. Ademais, a proposição fixa que a compensação da respectiva renúncia fiscal de receitas se dará mediante a utilização de fundos decorrentes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa.

Apresentada no dia 17 de março do corrente ano, no dia 22 de abril a proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública, conforme determina o art. 55 do referido Regimento.

No mérito, a proposição merece prosperar. A proposta busca consolidar uma medida justa de reconhecimento e valorização do Estado e da sociedade aos agentes que atuam diretamente na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O texto salienta a natureza extenuante, irregular e perigosa das rotinas dessas carreiras, marcadas por elevados índices de estresse e exposição a riscos de vida iminentes, argumentando que a inclusão dessas categorias no rol de isenções já existentes na Lei nº 7.713/1988 coaduna-se com o princípio da equidade tributária. Destaca-se, por fim, que o ganho de poder aquisitivo atuará como vetor de mitigação da evasão de talentos e de estímulo à atração de novos profissionais qualificados.

Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento do Projeto. O rol de operadores da segurança pública não está restrito aos incisos do art. 144 da Carta Magna, englobando, também, policiais legislativos estaduais e os da União, assim como os profissionais de perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito. Entendemos que a extensão do conteúdo deste Projeto de Lei aos referidos profissionais se faz impositivo sob a ótica da isonomia e da realidade factual da segurança pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nacional, visto que os riscos e os ônus inerentes ao combate ao crime, à fiscalização e à custódia não se fragmentam por divisões puramente formais de carreiras. Todos esses agentes compõem de forma sinérgica o Sistema Único de Segurança Pública. Isolar o benefício fiscal somente a algumas corporações geraria distorções interpretativas e sentimento de preterição em categorias igualmente expostas ao perigo em prol da coletividade.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.229, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:59:01.413 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 1229/2026

PRL n.1



* CD 269806333200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos percebidos, a título de remuneração, pelos profissionais de segurança pública, provenientes exclusivamente do exercício de suas funções.” (NR)

Art. 3º A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção prevista nesta Lei dar-se-á mediante a utilização de recursos provenientes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:59:01.413 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1229/2026

PRL n.1



* C D 2 6 9 8 0 6 3 3 3 2 0 0 *